
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 286 DE 07 DE AGOSTO DE 1991

REGULAMENTA O ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL Nº 5.416, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, transcrito pelo artigo 77, da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987

D E C R E T A:

Art. 1º - Compete ao Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.753, de 02 de abril de 1985 e na forma do presente Decreto, proceder à pré-qualificação de agências de propaganda e publicidade para a prestação de serviço aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 2º - A pré-qualificação visa selecionar as empresas consideradas aptas, do ponto de vista jurídico e técnico, à prestação dos serviços previstos no artigo anterior compreendendo o planejamento, criação, produção, veiculação e controle das campanhas promocionais e publicitárias de interesse dos órgãos da Administração do Estado em geral.

Art. 3º - Poderá participar da pré-qualificação regulamentada neste Decreto, qualquer agência de propaganda legalmente estabelecida desde que obedecidas as normas prescritas no respectivo edital.

Art. 4º - O edital fixará os critérios específicos da pré-qualificação e as demais exigências previstas no artigo 23 da Lei nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 5º - O edital de pré-qualificação será publicado, na íntegra, durante três dias consecutivos, no Diário Oficial do Estado, com prazo de quinze dias para a entrega da documentação a contar da primeira publicação.

Art. 6º - A habilitação decorrente do processo de pré-qualificação não constitui nenhuma promessa de contrato, mas tão somente uma expectativa de Direito para prestação dos serviços objeto da mesma, a critério da Administração, não podendo, após a publicação dos resultados, prestarem os referidos serviços as agências que tenham sido julgadas inabilitadas ou não tenham participação da pré-qualificação.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 07 de agosto de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

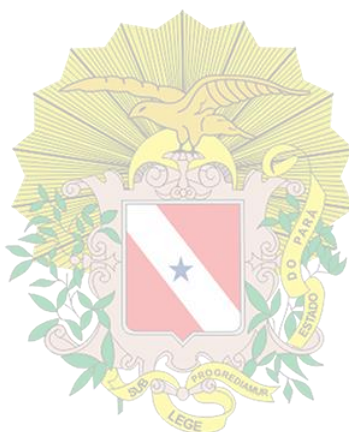
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE nº 27.029, de 08/08/1991.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ